



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIEGO RAGNER SANTOS DANTAS

**MORTE INVENTADA E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Campina Grande – PB
2013

DIEGO RAGNER SANTOS DANTAS

**MORTE INVENTADA E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: M.e Maria do Socorro Bezerra Agra.

Campina Grande – PB
2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

D192m Dantas, Diego Ragner Santos.
Morte inventada e síndrome de alienação parental
[manuscrito] / Diego Ragner Santos Dantas.– 2013.
30 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)
– Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2013.

“Orientação: Profa. Ma. Maria do Socorro Bezerra Agra,
Departamento de Direito Privado”.

1. Direito familiar. 2. Alienação parental. 3. Morte
inventada. I. Título.

21. ed. CDD 346.015

DIEGO RAGNER SANTOS DANTAS

MORTE INVENTADA E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 12/12 2013.


Prof. M.e Maria do Socorro Bezerra Agra / UEPB
Orientadora


Prof. M.e Amilton de França / UEPB
Examinador


Prof. Esp. Edinaldo da Costa Agra / UEPB
Examinador

Morte Inventada e Síndrome de Alienação Parental

DANTAS, Diego Ragner Santos*

RESUMO

O presente trabalho busca fazer uma reflexão sobre a aplicação da Lei nº 12.318/ 2010(Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) nas relações familiares, após o fim do casamento ou da união estável, muito embora se saiba que a filiação/paternidade não decorre apenas da formação de família nem se limita à constituição das duas citadas modalidades, podendo a guarda do menor ser exercida por qualquer dos pais, independentemente da origem da filiação, desde que dentro das normas que regulam a matéria. A importância do tema gravita em torno da proteção da criança e do adolescente, que muitas vezes são vítimas de um dos pais, porque utilizadas como instrumento de vingança praticada pelo alienador [ex-cônjuge, ex-companheiro(a) ou ex-parceiro(a)] contra o alienado [igualmente ex-cônjuge, ex-companheiro(a) ou ex-parceiro(a)]. Várias são as consequências psicológicas e sociais provocadas por tal comportamento abominável do pai ou da mãe na formação da criança e do adolescente, refletindo-se até em sua vida adulta, como, por exemplo, serem induzidos, em alguns casos, a acreditarem na morte do pai ou da mãe, inventada pelo genitor(a) alienador(a). Também serão abordadas as punições aplicáveis pela nova lei ao infrator, quer dizer, as consequências jurídicas advindas da prática da Alienação Parental, mas, sobretudo, se a Síndrome da Alienação Parental (SAP) pode gerar ou não a ideia de morte inventada, na instância psicossocial da criança e do adolescente, dano esse realmente inquietante.

PALAVRAS-CHAVE: A morte inventada. Alienação Parental. Direito de Família. Direito da Criança e do Adolescente.

*Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Campus I, e-mail: diegorsdantas@gmail.com.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 MORTE INVENTADA E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL	10
2 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O AVANÇO DOS CASOS DE SAP.....	14
3 CAUSAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	15
4 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS COMUNS NA SAP.....	16
5 ABUSO SEXUAL X FALSAS DENÚNCIAS.....	18
6 COMENTÁRIOS SOBRE A LEI Nº 12.318/2010.....	19
7 PRODUÇÃO JURISPRUDENCIAL	23
CONCLUSÕES.....	26
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

A expressão "síndrome da alienação parental" (SAP) foi utilizada, pela primeira vez, pelo psiquiatra americano Richard Alan Gardner, professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA, um dos fundadores da Organização Nacional de Vitimização Sexual. Gardner, então já conhecido por seu trabalho de pesquisa e clínica na área de abuso sexual contra menores e sua repercussão na vida adulta da vítima, tornou-se mais conhecido pelo seu trabalho voltado para a SAP, haja vista que se difundiu para outros países. Ele introduziu a denominação "alienação parental" em um documento de 1985, para descrever um conjunto de sintomas que tinha observado no início de 1980 e que caracterizava o que se convencionou nominar de SAP: uma distorção da realidade, definida, hoje, como uma patologia jurídica que se manifesta pelo exercício abusivo do direito de guarda.

No Brasil, o tema vem motivando muitos debates e opiniões doutrinárias, com a discussão do assunto mediante denúncias de casos concretos e até mesmo em congressos promovidos pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), muito antes do advento da Lei nº 12.318/2010, a qual, diga-se, foi elaborada por equipe interdisciplinar, destacando-se, assim, sua importância.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conhecido como instância jurisdicional de vanguarda, foi pioneiro ao tratar do problema em 2006.

Segundo se constata nas pesquisas realizadas, cita-se muito que a Síndrome da Alienação Parental ainda não é reconhecida como uma desordem mental pelas comunidades médica e jurídica, daí por que a teoria de Gardner, assim como pesquisas relacionadas a ela, têm sido amplamente criticadas por estudiosos de saúde mental e de direito, que alegam falta de validade científica e confiabilidade, muito embora se constate em muitas famílias o fenômeno de estranhamento de uma criança por um dos pais, durante o exercício da guarda exercida, geralmente, na modalidade unipessoal, isto é, somente por um dos genitores, após a separação do casal.

Mencionando a Wikipédia, enciclopédia livre, o juiz de direito Luiz Guilherme Marques e a psicóloga Marisa Machado Alves dos Santos¹, assim como outros que abordam o mesmo assunto, transcrevem que:

¹Alienação Parental (Uma visão jurídico-filosófico-psicológica). Disponível em: <<http://www.sandravilela.adv.br/?gclid=CK6GpomUjbsCFcQDOgodrRQAtg>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

A admissibilidade da SAP foi rejeitada por um painel de peritos e o Tribunal de Apelação da Inglaterra e País de Gales, no Reino Unido, e o Departamento de Justiça do Canadá desaconselham seu uso. Entretanto, a admissibilidade ocorreu em algumas Varas de Família nos Estados Unidos.² ¹⁰ Gardner retratou a SAP como bem aceita pelo judiciário, havendo estabelecido uma série de precedentes, mas a análise jurídica dos verdadeiros casos indicam que sua alegação estava incorreta.⁶

A Wikipédia, enciclopédia livre, acrescenta na mesma página que o Brasil é o único país que reconhece e condena a SAP nos tribunais.

A despeito da controvérsia, robustecida com o fato de a alienação parental também ter sido rejeitada como síndrome pela Organização Mundial de Saúde e pela Associação Americana de Psicologia,² razão de não estar mencionada no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 4ª edição (DSM-IV), atualmente, há inúmeros trabalhos publicados sobre o assunto, bem como muitos especialistas nas áreas da psicologia e da psiquiatria já defendem a sua inclusão nas publicações de tais entidades.

O direito que reprime a prática da alienação Parental surgiu para coibir a tendência vingativa, gerada pela ruptura litigiosa do relacionamento entre o casal, ruptura essa que instiga um dos genitores a se utilizar de filho menor como instrumento de vingança conjugal, obviamente em consequência de falha na personalidade de quem assim age. Em situação tal, a pessoa alienadora demonstra não saber administrar o fim da parceria, então volta suas mágoas e a falta de afeto não só na direção do ex-parceiro, senão também na dos filhos

Uma vez que a alienação parental surge em um contexto de separação de fato ou de divórcio litigioso, a parte que não aceita o fim do relacionamento, muitas vezes, por não aceitar os contornos e os efeitos da extinção do status de casal, acaba por transmitir a sua não afetividade, misturada com agressividade pelo(a) ex-companheiro(a) sem se importar que essa atitude respingue negativamente nos filhos sob guarda. Trata-se de comportamento típico de quem não distingue ou confunde o fim da conjugalidade com o fim da parentalidade. Por óbvio, o divórcio ou a separação tem força para pôr termo ao relacionamento entre um casal, mas não para extinguir a família ou o parentesco natural.

Toda criança e adolescente têm direito a uma infância e adolescência saudáveis, em que recebam afeto, assistência moral, material e educacional, para que cresçam de forma equilibrada e sociável, conforme expressa o art. 277 da Constituição Federal, direitos esses reafirmados no art. 3º do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). *In verbis*:

² Se fosse aceita pelas mencionadas instituições, estaria incluída no CID-10 da OMS e no DSM-IV publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, a qual se recusou a acrescentar a SAP na atualização do referido DSM, conforme consta na Wikipédia. Disponível em: <www.wikipedia.org>. Acesso em 29 nov. 2013.

Art. 277 da CRFB. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³

Art. 3º do ECA. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.⁴

Note-se que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e Adolescente reafirmam o respeito à convivência familiar e aos Direitos Fundamentais, assegurados às crianças e aos adolescentes.

A importância do tema, portanto, se justifica em razão da triste realidade e das consequências acarretadas pela SAP na vida de várias crianças e adolescentes mal assistidos pelas pessoas que, mais do que qualquer outra, têm o dever maior de zelar pelo bem-estar desses seres em desenvolvimento biopsicossocial: seus pais.

O principal objetivo deste trabalho é trazer à discussão e à reflexão tema que, na verdade, ainda se encontra em construção, porque não inteiramente com perfil científico acabado, mas que sobleva em interesse geral, haja vista que, juridicamente, gravita em torno da indeclinável proteção a que se obriga, constitucionalmente, a família, a sociedade civil e o Estado. Portanto, sublinha-se sua importância e sua repercussão dentro do Direito de Família, destacando-se, ainda, a deferência que merece receber dos operadores do Direito que trabalham na área, porquanto a SAP deve ser enxergada e tratada como uma mazela familiar cujos efeitos negativos vão além das pessoas dos alienados, respingando em quem não deveria atingir: os filhos que se encontram sob guarda materna ou paterna. Tal percepção fez nascer o estímulo para a abordagem do assunto, afinal é preciso revestir-se de concretude a lei que tem por meta defender, da melhor forma, os superiores interesses da criança e do adolescente.

Cabe esclarecer que a alienação parental não é promovida somente por um dos genitores, senão também por terceiros, mas, em face da importância e da frequência, neste trabalho dá-se enfoque apenas à modalidade de alienação protagonizada por pai ou mãe.

Fora isso, procura também deixar claro o significado da expressão Síndrome da Alienação Parental, enfocando o papel do Judiciário no combate à SAP, assim como a

³BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. 35.ed.São Paulo: Atlas, 2012.

⁴_____.Lei nº8069 de 13 de julho de 1990.Dispõe sobre O Estatuto da Criança e do Adolescente. D.O.U 16.07.1990.

importância da doutrina, da jurisprudência, da Constituição Federal e da Lei nº12.318/2010 no combate às ações dos agentes causadores de tão censurável prática.

Quanto à metodologia, utilizou-se a pesquisa qualitativa e descritiva, mediante levantamento de dados bibliográficos e documentais feito em doutrina, legislação e jurisprudência voltadas para o problema da alienação parental, seguindo-se o raciocínio dedutivo e comparativo.

1 MORTE INVENTADA E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

As expressões A Morte Inventada, Síndrome da Alienação Parental e Implantação de Falsas Memórias são denotativas da prática de manipulação da criança ou do adolescente por um dos genitores, com a finalidade de se vingar do outro genitor após a ruptura conjugal, de modo que o menor começa a acreditar nas falsas memórias imputadas pelo alienante, passando a sentir ódio, raiva, indignação contra o outro genitor, acarretando numa quebra de laços afetivos, tornando-se órfão de pai ou mãe vivo. A criança ou o adolescente é levado a acreditar que o genitor alienado não faz mais parte de sua vida, não quer mais saber dela ou dele, não a(o) procura mais, é um monstro que não faz mais parte do círculo familiar, por isso é levado a acreditar numa morte emocional inventada (pela pessoa que aliena), como se fosse uma verdade real.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é denominação que foi proposta por Richard Gardner, desde os anos 80, porém veio ter repercussão mais forte aqui no Brasil recentemente, com a Lei nº 12.318/2010.

Definição de SAP por Richard Gardner:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação de instruções de um genitor (o que faz a 'lavagem cerebral, programação, doutrinação') e contribuições da própria criança para caluniar o genitor – alvo. Quando o abuso e/ou negligência parentais verdadeiros estão presentes. A animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 1985).⁵

No mesmo sentido Maria Berenice Dias descreve a sigla SAP:

Uma lavagem cerebral feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição pelo alienador. Assim, o infamante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato ocorreram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se

⁵ZAMATARO, Yves A. R. A alienação parental no Direito brasileiro. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI178383.21048A+alienacao+parental+no+Direito+brasileiro>>. Acesso em: 18 mai.2013.

identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo o que lhe é informado (DIAS, 2011, p.463).⁶

Douglas Phillips Freitas descreve SAP da seguinte forma:

Trata – se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado conjugue alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado conjugue alienado (FREITAS, 2011, p.29).⁷

O que diz a Lei 12.318/2010 em seu artigo 2º sobre o significado da Alienação Parental:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ou estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.⁸

Como se pode perceber, a SAP é um verdadeiro jogo de manipulação, onde os maiores prejudicados são o genitor(a) alienado(a), vítima da vingança do seu ex-par, a criança e o adolescente, mas, sobretudo, o filho menor, não resta dúvida. A questão está relacionada diretamente à ruptura do relacionamento entre o casal, seja ele casado ou não casado.

É importante esclarecer que muito se discute sobre Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental como se fossem sinônimos. No entanto, a alienação parental é todo ato que visa de qualquer forma afastar a criança da convivência com o seu genitor, não sendo necessário que a criança repudie o genitor alienado, bastando que o filho se afaste deste genitor para caracterizar a alienação parental, posto que o objetivo do genitor alienador é o de acabar com a relação entre o filho e o genitor alienado. Certamente, os atos de alienação parental podem ocasionar a instalação da síndrome da alienação parental.

Outra coisa que precisa ficar clara, conforme se aludiu na Introdução, é que a Alienação Parental não é promovida somente pelos genitores, mas também por terceiros, como previsto

⁶PINTO, Juliana Mezzaroba Tomazzoni de Almeida. Síndrome de alienação parental: a implantação de falsas memórias em desrespeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Artigo científico publicado na revista *Âmbito Jurídico*. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10546. Acesso em: 19 jun. 2013.

⁷ FREITAS, Douglas Philips; PELIZZARO, Graciela. Alienação Parental – Comentários à Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.29.

⁸ _____. Lei nº12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a Alienação Parental. D.O.U 27.08.2010.

no art. 2º da nº 12.318/2010. Contudo, é inegável que ocorre, em regra, após a separação do casal, onde o cônjuge detentor da guarda passa a manipular o filho para odiar o ex-parceiro visando romper os vínculos parentais existentes entre ambos.

Como se viu nos conceitos dos autores citados, esta síndrome se manifesta num processo que consiste em programar uma criança para que odeie ou recuse um de seus genitores sem justificativa. Diz Gardner que, quando a Síndrome está presente, a criança dá sua própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado (GARDNER² e GARDNER³, §1). Por isso, o que a Lei nº 12.318/2010 visa é inibir a instalação da síndrome e, sendo assim, o art. 6º dispõe: "Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor". O rigor da norma deve ser utilizado, inibindo todo e qualquer comportamento que planeje afastar a criança da convivência sadia com os seus genitores.

Os casos mais frequentes e comuns da SAP são os de mães que fazem um drama na frente da criança ou do adolescente, chorando, discutindo, fazendo acusações gravíssimas contra seu ex-marido ou companheiro. Em algumas situações, ainda mais graves, a mãe chega a acusar seu ex – marido de abusar sexualmente do(a) próprio(a) filho(a), alega que sofreu agressão na frente do filho, ou que a criança foi agredida fisicamente ou psicologicamente pelo genitor, tendo como principal objetivo afastar o pai do convívio com o filho, gerando uma desafeição do filho para com o pai e passando este a acreditar que tudo que acontece de ruim na sua vida, e na de sua mãe também, é por culpa exclusiva do pai.

A mãe procura de todas as formas prejudicar o convívio do pai com o filho, desestimulando a criança a querer ir para a casa do pai, marcando atividades interessantes para que o filho, nos horários e dias em que o pai teria direito de vê-lo, não sinta interesse em estar com ele. Neste mesmo sentido a mãe mente para o filho, dizendo-lhe que o pai ficou de vir visitá-lo em tal dia e hora, sem que o pai saiba, para que a criança se decepcione ao esperá-lo e não vê-lo aparecer. Ela deixa de dar recados, entregar presentes que o genitor havia enviado para o filho. Convence o filho a acreditar em falsas memórias, afirmando que o pai não presta, que tem que se manter longe dele, que o pai nem sequer se lembra de que ele existe, que o pai o abandonou, o ignora, não gosta dele etc. Outras vezes, ela mente para o pai, dizendo-lhe que o filho não pode atendê-lo ao telefone porque está rouco, com febre. Se, por exemplo, o pai avisa que vai pegar o filho no final de semana, como está determinado na sentença judicial do divórcio do ex-casal, ela retruca que não vai ser possível, porque o filho estará em viagem com a turma, programada pelo colégio.

O fato é que a criança acaba criando uma imagem do genitor alienado, na sua construção emocional e psicológica, marcada pela raiva, repulsa, angústia, mágoa, tristeza, decepção, ódio. O filho aos poucos perde o respeito e o amor que sentia pelo pai, rejeitando-o e dele querendo distância.

O problema pode chegar ao extremo em que a própria mãe não sabe distinguir o que é verdade do que é mentira. A mãe cria seu próprio mundo, não se importando com os métodos e meios que irá utilizar para conseguir afastar o pai do convívio com o filho. O importante é alcançar seus objetivos: fazer com que o filho não conviva mais com o pai, para atingir a este, fazê-lo sofrer. Ela não se detém para perceber que o filho sofre e sofre muito, uma vez que, no contexto, enxerga o menor apenas como instrumento de revide contra aquele que a preteriu no relacionamento.

É um verdadeiro teatro da vida real, onde o filho é utilizado como uma espécie de marionete, após a ruptura do casal, passando ou sendo levado a acreditar em histórias fantasiosas, em mentiras cheias de ódio materno, tornando-se órfão de pai vivo, acreditando numa Morte Inventada, onde mentiras são tidas como verdades absolutas.

Em suma, a Morte Inventada nada mais é do que uma sequela de anos, provocada por uma mente doentia, por um alienador, sem escrúpulos, que faz uma verdadeira lavagem cerebral na criança ou no adolescente, procurando de todas as formas e meios possíveis denegrir a imagem do outro genitor (alienado).

Com o passar dos anos, as “falsas memórias” vão se tornando verdades absolutas para o (a) filho (a).

O alienador faz com que a criança ou o adolescente acredite em fatos ou acontecimentos que jamais ocorreram, ou que o outro genitor (alienado) jamais imaginou, ou jamais tenha cometido tal ato, fato.

A criança ou o adolescente é manipulado, chegando a acreditar, em casos mais graves da prática da Alienação Parental, como o de ser pretensa vítima de abuso sexual, por parte do genitor (alienado). O menor não sabe mais distinguir o que é verdade, do que é mentira. Passa a acreditar nas “falsas memórias” implantadas no seu dia-a-dia pelo alienador, passando a crer que seu genitor (alienado) não quer saber mais dele (criança ou adolescente), daí por que desenvolve, por indução, sentimentos negativos como ódio, rancor, angústia.

Para a criança ou o adolescente é como se o alienado não existisse mais, que a partir de agora só tem um genitor, que os laços que o ligavam como o outro genitor (alienado) se romperam para sempre. O menor se acha órfão de pai ou mãe vivo.

A vingança do alienador plasma a ideia de “Morte Inventada” (porque se dirige à pessoa viva) nos sentimentos da criança ou do adolescente, mexendo profundamente com o lado psicológico do menor, com reflexos que podem se estender até mesmo para o resto de sua vida. O infante ou o jovem perde o direito de conviver com seu genitor (alienado), assim como o pai ou a mãe alienada perde o direito de conviver com seu filho, de vê-lo crescer e de participar dos seus momentos mais importantes. O alienado é injustamente impedido de exercer sua função parental como pai ou mãe, vê-se reduzido ao papel de mero gerador do filho.

2 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O AVANÇO DOS CASOS DE SAP

Segundo pesquisa realizada no Censo de 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos últimos dez anos o número de divórcios no Brasil quase que dobrou, saindo do patamar de 1,7% em 2000 para 3,1% em 2010. Como consequência, também aumentaram e muito os casos de Síndrome da Alienação Parental.

Neste sentido Marcos Antonio Garcia de Pinho relata que:

[...] pesquisas informam que 90% dos filhos de pais divorciados ou em processo de separação já sofreram algum tipo de alienação parental e que, hoje, mais de 25 milhões de crianças sofrem esse tipo de violência. No Brasil, o número de ‘Órfãos de Pais Vivos’ é proporcionalmente o maior do mundo, fruto de mães (e pais), que, pouco a pouco, apagam a figura do pai (ou mãe) da vida e imaginário da criança (PINHO, 2009).⁹

A maioria dos casos de SAP ocorre após a ruptura conjugal, casos esses provocados, na maior parte das vezes, pela mãe (genitor alienante), que, no Brasil, ainda detém a hegemonia na guarda uniparental, modalidade de guarda que favorece a prática da alienação parental. Conforme dados do IBGE, as Estatísticas do Registro Civil 2011 revelam também o crescimento de 5,4% da guarda compartilhada dos filhos menores entre os cônjuges (mais do dobro do índice verificado dez anos antes), embora ainda persista a hegemonia da responsabilidade feminina (87,6%).¹⁰

⁹ PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação Parental. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n.2221, 31 jul 2009. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/13252>>. Acesso em: 4 de set. de 2013.

¹⁰Número de divórcios cresce 45% em um ano no Brasil, aponta IBGE. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/ultimas_noticias/2012/12/121217_divorcios_ibge_pai_rn.shtml>. Acesso em: 1º dez. 2013.

Segundo pesquisa realizada pela American Bar Association de Chicago, 80% dos filhos de casais divorciados já sofreram algum tipo de Alienação Parental. Estima-se que 20 milhões de crianças são vitimadas pela SAP.

Pais covardes (alienadores) em vez de lutarem para que seus filhos sofram menos com o divórcio do casal, acabam utilizando-se deles como meio de vingança, sem nenhum pejo, protagonizando uma verdadeira guerra psicológica em que o maior prejudicado é o próprio filho, vítima de um círculo de mentiras, de uma tragédia da vida real, passando a acreditar numa morte inventada.

3 CAUSAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O principal elemento causador da Alienação Parental está na mente doentia do alienador: é o desejo insaciável de vingança contra seu ex-cônjuge.

O alienador tem características comuns à pessoa com mente doentia, é dominador (a), é manipulador (a), tem baixa autoestima, nunca aceita que precisa ser tratado por médico especialista.

O filho é o meio encontrado pelo alienador para se vingar do ex-parceiro (cônjuge, companheiro ou outro), já que não consegue superar o fim do relacionamento. O alienador tenta de todas as formas e meios possíveis afastar, destruir os laços de afeto entre pai (mãe) e filho (a). Sua sede de vingança pode ir mais longe, quando proíbe que o filho conviva com os parentes pelo lado paterno ou materno (avós, tios, primos), a depender de quem seja o alienador. Ele passa a ter uma obsessão: querer que o filho seja só seu, pois acha que se o pai (mãe) não foi um bom companheiro (a), também não servirá como um bom pai (mãe).

Corroborando o que foi dito antes, por não aceitar o fim do relacionamento e procurar esquecer as causas que o provocaram (adultério, problemas financeiros, falta de confiança e afeto, dentre outros), o alienador implanta, aos poucos, ódio, repulsa, falsas memórias, mentiras, na construção psicossocial da criança e do adolescente, gerando um sentimento de rancor contra o genitor alienado.

4 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS COMUNS NA SAP

Os efeitos prejudiciais provocados pelo alienador no filho (a) são devastadores, variando de acordo com a personalidade, idade, temperamento, maturidade, influência emocional, capacidade de convencimento, dentre outros motivos, dependendo também de quanto o alienado soube cativar o filho antes da separação.

Segundo Gardner, existem três estágios da Síndrome:

- 1) Estágio leve – quando há dificuldades nas visitas, no momento de troca do genitor.
- 2) Estágio moderado – quando o alienador usa vários artifícios, mecanismos para afastar a criança ou o adolescente do outro genitor.
- 3) Estágio agudo – quando a criança ou o adolescente já se encontra manipulado pelo alienador, chegando a ficar em pânico quando se depara com o outro genitor alienado.

Sem o devido acompanhamento médico especializado, as consequências da Síndrome da Alienação Parental geram problemas psíquicos, psicológicos, emocionais para toda a fase da infância e adolescência (a depender de quando ela se instaura) do menor, que passa a ficar amargurado, cheio de ódio, angustiado, podendo projetar-se até em sua vida adulta.

Fora isso, várias enfermidades podem ter por causa a SAP: medo, isolamento, fugas e rebeldias, regressões, indiferença, angústia, ansiedade, insegurança, agressividade, frustração, baixa autoestima, irritabilidade, baixo desempenho escolar, timidez, dificuldade de socialização, culpa, dupla personalidade, depressão, tendência suicida, inclinação ao álcool e às drogas.

Neste mesmo sentido, Marco Antônio Garcia de Pinho ¹¹ relata uma série de consequências e efeitos, baseando-se em estatísticas do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

- 1) 72% de adolescentes que cometem crimes graves e homicídios vivem em lares de pais separados;
- 2) 70% dos delinquentes e pré-adolescentes cresceram distantes de um genitor;
- 3) A taxa de suicídio ou tentativa na faixa etária entre 16 e 19 anos triplicou nos últimos 5 anos, sendo que em cada quatro suicídios ou tentativas de autoextermínio, três ocorrem em lares onde o pai é ausente. Dizem os especialistas que o ato insano é cometido pelos adolescentes para chamar a atenção ou suprir a carência paterna, numa tentativa extrema de reaproximarem os pais ou simplesmente vê-los ‘fora dos dias de visita’ e se sentirem verdadeiramente amados;

¹¹PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação Parental. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n.2221, 31 jul 2009. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/13252>>. Acesso em: 4 de set. de 2013

4) A ausência do amor paterno está associada à falta de autoestima, instabilidade emocional, depressão, ansiedade, rejeição, negação, vivência num mundo irreal, num 'universo paralelo', fantasiando um pai e desencadeando outras inverdades e surtos.

Logo, os efeitos e consequências da SAP só trazem prejuízos de forma direta e indireta para o (a) filho (a), criança ou adolescente, que é o maior prejudicado por perder o convívio com um de seus genitores, e por estar fadado a ser acometido por uma dessas enfermidades, seja no presente ou num futuro próximo.

O genitor alienado se transforma em um estranho para o (a) filho (a), os laços afetivos que antes os uniam se rompem, como um vaso que se quebra, e depois se tenta concertar, mas, dificilmente depois de juntados os cacos do vaso e colados, haverá o mesmo vaso. Assim é a relação entre pai (mãe) e filho (a): uma vez prejudicada, não se pode ter a dimensão de certeza de que um dia o relacionamento voltará ao que era antes, ou mesmo se voltará a existir, principalmente se o afastamento deu-se por anos, calcinando o coração e nele instalando a amargura que não se sabe se tem cura, perdão, possibilidade de encarar uma nova vida depois de tanto sofrimento emocional.

O convívio harmônico entre os genitores é elemento essencial para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Após a ruptura do casal, não se deve fomentar o surgimento de situações belicosas entre aqueles que um dia se dispuseram a dividir a vida conjuntamente e, assim, formaram uma família, trazendo ao mundo filhos que esperam encontrar nos pais o seu ponto maior de apoio existencial, notadamente quando se encontram em fase de desenvolvimento biopsicossocial.

Os especialistas dizem que até os sete anos de idade, a criança vê o mundo pelos olhos e atitudes dos pais, só depois é que começam a descobri-lo pelos seus próprios sentidos, mas ainda com toda a ajuda dos genitores. Imagine-se que experiência macabra não é a de uma criança que vê o mundo por olhos conturbados, turbulentos, de pessoas que padecem de desvio de personalidade, como ocorre com genitores alienadores.

O alienador, motivado por um sentimento doentio e mesquinho de vingança, procura afastar de todas as formas e meios possíveis o outro genitor da vida do filho, achando que só ele (alienador) é digno de ter a criança ou o adolescente consigo, esquecendo-se de exercer a paternidade responsável (CF, art. 226, § 7º) e de que o menor é sujeito de direito e protagoniza o direito fundamental à convivência familiar (CF, art. 227, *caput*). Logo, trata-se de direito indisponível, o que somente caracteriza a gravidade do absurdo comportamento do alienador, comportamento esse que denota não ser ele merecedor de deter a guarda uniparental, posto que suas ações vão de encontro ao superior interesse do filho.

5 ABUSO SEXUAL X FALSAS DENÚNCIAS

A prática de abuso sexual ocorre com frequência em alguns lares brasileiros. Crianças e adolescentes, diariamente, são vítimas de quem deveria protegê-los.

É com propriedade que Maria Berenice Dias descreve, na publicação de sua autoria “Incesto e Alienação Parental”, a capacidade da criança vítima da relação abusiva: A criança não tem capacidade de consentir na relação abusiva, porque o elemento etário desempenha papel importante na capacidade de compreensão e de discernimento dos atos humanos (DIAS, 2010).¹²

Portanto, sendo constatado um caso de abuso sexual, após denúncia, deve-se de forma imediata procurar proteger o menor, afastando-o do criminoso, para que a investigação não receba interferência e para que a criança ou o adolescente não seja vítima de mais ameaças ou se sinta ainda mais intimidado pelo agressor. Também para que, no final, o criminoso responda perante o Judiciário pelo tipo penal de abuso sexual.

Hoje, o Judiciário brasileiro vem tomando mais precauções com relação às medidas aplicadas de imediato, após as denúncias, já que alguns genitores estão sendo vítimas de acusações falsas, provocadas pela mente doentia do genitor alienador, que acusa caluniosamente o ex – companheiro de ter praticado abuso sexual contra seu próprio filho (a), procurando, assim, afastá-lo do convívio familiar, por não aceitar o fim do relacionamento do casal.

Essa falsa denúncia gera várias consequências e sequelas na vida da criança e do adolescente, como também na vida do outro genitor (alienado). Dentre essas consequências, apontam-se as seguintes: confusão psicológica irreversível na criança ou no adolescente, como também um risco iminente para um genitor ter de responder por um crime que não cometeu, gerando uma ruptura irreparável da relação entre genitor e filho.

O alienador, num estágio mais grave, chega a convencer o filho a acreditar que ele, o filho, foi vítima de abuso sexual por parte do outro genitor. A manipulação é tão forte que o

¹²DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

menor acredita na falsa memória e chega a acusar, seja de forma direta ou indireta, seu outro genitor (alienado) de ter praticado o crime de abuso sexual.

É neste sentido que Evandro Luiz Silva em sua publicação Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião demonstra como uma criança é sugestionável a ser usada pelo alienador, para se criar uma situação que produza a ideia de que foi vítima de abuso sexual. *Quando papai me dá banho, ele lava a minha perereca e fica esfregando bastante para limpar bem [...] (SILVA).*¹³

Se, por um lado, for verificado que se trata de uma falsa denúncia de abuso sexual, estar-se-á diante de outro caso de abuso: psicológico grave e de difícil reversão, já que o menor acredita, como verdade, nos fatos narrados pelo alienador.

A criança e o adolescente, na hipótese, terá a necessidade de um acompanhamento de vários profissionais, como psiquiatra, psicólogo, assistente social e do judiciário, para que, aos poucos, descubra que tudo o que o alienador lhe falava, contra o outro genitor (alienado), era uma mentira, e assim deixe de acreditar nas falsas memórias, passando a enxergar a realidade dos fatos.

6 COMENTÁRIOS SOBRE A LEI Nº 12.318/2010

Como foi dito anteriormente, a Síndrome da Alienação Parental veio ganhando mais repercussão, aqui no Brasil, a partir de 2010, com a promulgação da Lei nº 12.318/2010.

No artigo 2º, da referida lei, é muito claro e evidente o significado do ato de alienação parental:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ou estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.¹⁴

¹³ SILVA, Evandro Luiz, et al., Síndrome de Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. São Paulo: Editora Equilíbrio.2010.

¹⁴ _____. Lei nº12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a Alienação Parental. D.O.U 27.08.2010.

Essa lei tem como objetivo preservar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, conferindo ao juiz mais poder, para que os alienadores não saiam impunes, respondendo pelos prejuízos causados à criança ou ao adolescente e ao genitor alienado.

A lei é autoexplicativa, deixando claro alguns casos comuns de práticas abusivas de alienação parental e como o juiz deve se comportar diante de uma situação de SAP.

É no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 que ficam claros alguns casos de SAP:

I – Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade.

Ocorre quando um dos pais ou ambos ficam desautorizando, tirando a autoridade um do outro. O filho se sente desprotegido, não sabe a quem deve obedecer nem como deve agir, ou, em outros casos, passa a querer ficar mais com o genitor que é menos rígido, por exemplo.

II – Dificultar o exercício da autoridade parental.

A Constituição Federal, em seu artigo 229, garante a ambos os pais, mesmo após o divórcio, o direito e o dever de exercer a autoridade sobre os filhos. Ambos os pais têm obrigação de educar, cuidar e ditar normas de comportamento, enquanto no exercício do poder familiar (CC, arts. 1.566, IV, e 1.634).

III – Dificultar o contato da criança ou adolescente com genitor.

O contato entre pais e filhos, após o fim do relacionamento, deve ser contínuo para que os filhos cresçam em um convívio saudável (CC, art. 32), ainda que por meios não presenciais como a internet e o telefone.

IV – Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar.

O alienador procura de todas as formas boicotar as visitas do ex-companheiro ao filho (a), inventa viagens, inventa que a criança saiu, dentre outras inverdades.

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço.

Na cabeça do menor, tal comportamento gera um sentimento de abandono, provocado pela mente doentia do alienador, já que ele deixa, premeditadamente, de incluir o outro genitor

na vida do filho, sonhando a participação do alienado em datas importantes para a criança e o adolescente, assim como sobre períodos em que o filho está doente. Enquanto isso, ainda não satisfeito(a), a mãe ou pai alienador convence o (a) filho (a) de que seu ex-parceiro(a), o(a) alienado(a), não se importa com ele (a), gerando um sentimento de repulsa por parte do filho (a) contra o genitor alienado.

VI – Apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.

Este é o mais doentio estágio de um alienador, que é capaz de fazer falsas denúncias de maus tratos, de agressão psicológica e física, de abuso sexual contra seu ex-cônjuge. É a forma mais suja encontrada pelo alienador para se vingar do ex-afeto.

VII – Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Não é que o genitor guardião esteja proibido de mudar de domicílio, mas ele precisa justificar tal mudança, porque ela pode criar, desnecessariamente, uma impossibilidade física de compartilhamento entre o outro genitor e o filho. Em regra, a tendência do alienador é a de querer se mudar para locais distantes, a fim de impossibilitar a convivência entre o filho e o genitor não guardião. Destaque-se que o alienador age como se pudesse tornar disponível um direito que não o é, qual seja, o direito fundamental de convivência familiar e comunitária, garantido à criança e ao adolescente no art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

É interessante lembrar que não se trata de um rol meramente taxativo, já que outras condutas praticadas pelo alienador, não tipificadas, podem, mediante entendimento do juiz na apreciação do caso concreto, ser tidas como formas de afastar do convívio familiar o outro genitor, sendo igualmente puníveis pela Lei 12.318/2010.

A recente introdução da lei no ordenamento jurídico brasileiro deve-se ao fato de que na maioria dos casos, após o divórcio, a guarda continua sendo deferida à mãe, restando ao pai o dever de pagar pensão, o direito de visita e o de fiscalização (acompanhamento da vida do filho para evitar desvios). Com o advento da Lei nº 11.698/2008 (alterou os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada), essa realidade começou a mudar, já que surgiu a guarda compartilhada, acabando com cronogramas rígidos de visitas à prole. Os pais passaram a se responsabilizarem conjuntamente no exercício de direitos e deveres para com o filho (a).

A guarda compartilhada veio, não só para amenizar, diminuir os casos de SAP, já que a prole fica sobre a responsabilidade conjunta de seus genitores, diminuindo assim a influencia negativa, difamatória do genitor alienador, para com o outro genitor alienado, mas, principalmente, para que crianças e adolescentes não sofram tanto com a separação dos pais. Um dos efeitos colaterais da separação dos pais, pode ser a instalação da alienação parental.

O juiz urgentemente, ao se deparar com um caso de SAP, e após ouvir o representante do Ministério Público, pode tomar as medidas necessárias, ainda que liminarmente, para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente. E o processo terá tramitação prioritária, já que a alienação parental fere o direito à convivência familiar saudável, prejudica o afeto existente entre o (a) filho (a) e o genitor(a), juntamente com os familiares. Além disso, constitui abuso de poder contra a criança ou o adolescente, porque se revela um abuso do direito de exercício do poder-dever familiar, produzindo inaceitável desrespeito ao cumprimento sadio dos deveres inerentes à autoridade parental.

Neste sentido, caberá ao juiz, ao constatar a alienação parental:

- a) Fazer com que o processo tramite prioritariamente;
- b) Determinar medidas que preservem a integridade psicológica da criança ou adolescente;
- c) Advertir o alienador;
- d) Determinar, urgente, a elaboração de laudo pericial;
- e) Decretar, a depender do caso concreto: ampliação da convivência da vítima com o genitor prejudicado; alteração da guarda uniparental para compartilhada ou, ainda, inversão da guarda (ela seria deferida ao genitor alienado), tudo de conformidade com o princípio do superior interesse do menor;
- f) Estipular multa ao alienador;
- g) Determinar acompanhamento especializado para o alienador, para o alienado e para o menor, dependendo da necessidade;

Logo, ao identificar a SAP, no caso concreto, o juiz poderá aplicar penalidades mais leves ou mais graves, como advertência ou multa, como também alterar a guarda, para que a prole recupere o convívio com o genitor alienado.

A Lei nº 12.318/2010 procura estreitar e assegurar a relação de boa convivência entre genitor e filho (a), entre guardião e filho ou procura viabilizar a reaproximação entre ambos.

Apesar dos avanços no nosso ordenamento jurídico, com a introdução da referida lei, no que diz respeito às medidas repressivas a serem adotadas, não houve uma inovação

relevante, já que esta lei se utilizou de medidas já previstas nos artigos 129, incisos III, VII, X c/c o artigo 213, parágrafo 2º, do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:
 III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
 VII - advertência;
 X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
 § 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.¹⁵

A aplicação das medidas legais não exime o alienador de ser responsabilizado civil e criminalmente. Para tanto, deve-se levar em conta a gravidade do caso concreto.

7 PRODUÇÃO JURISPRUDENCIAL

Por tudo que já foi exposto, constata-se que a lei, que trata da alienação parental, é recente, pois editada em 2010, porém, mesmo antes, o tema já vinha sendo objeto de debate e repercussão nos tribunais, principalmente em julgados no Rio Grande do Sul, depois nos demais estados da federação.

Atos de Alienação Parental ocorrem com frequência nos julgados, nas Varas de Família, existindo jurisprudência a respeito do tema.

É evidente que esse acervo jurisprudencial procura sempre proteger o melhor interesse, a proteção integral da criança e do adolescente, já que acima de quaisquer disputas está o bem-estar do menor.

Exemplos de jurisprudência sobre o tema:¹⁶

a) Regulação de visitas:

¹⁵ _____.Lei nº8069 de 13 de julho de 1990.Dispõe sobre O Estatuto da Criança e do Adolescente. D.O.U 16.07.1990.

¹⁶JURISPRUDÊNCIAS. Síndrome de Alienação Parental. Disponível em:<<http://www.alienacaoparental.com.br/jurisprudencia-sap>> Acesso em 01.09.2013.

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível N° 70016276735, Sétima Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/10/2006).

b) Guarda, Superior Interesse da Criança:

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome de alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infamante, mantê-la sob guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo. (Agravo de Instrumento n°70014814479, Sétima Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 07/06/2006).

c) Guarda disputada pelo pai e avós maternos:

APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI. 1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar à filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas ao s avós, a ser postulada em processo próprio. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70017390972, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 13/06/2007)

d) Imposição à mãe de conduzir o filho à visitação paterna:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO A MÃE/ GUARDIÃ DE CONDUZIR O FILHO À VISITAÇÃO PATERNA, COMO ACORDADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÃ QUE RESPALDA A PENA IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento N° 70023276330, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 18/06/2008)

e) Abuso Sexual:

DESTRUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não esta evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente a hipótese da chamada síndrome de alienação parental. Negado provimento.(SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento N° 70015224140, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/07/2006).

f) Alimentos:

ALIMENTOS. MAJORAÇÃO PARA ATENDER AOS CUIDADOS BÁSICOS DA CRIAÇÃO DAS FILHAS MENORES. ADVERTÊNCIAS QUANTO À PROGRESSIVA INSTALAÇÃO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INCLUSIVE COM A SEPARAÇÃO DOS IRMÃOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Agravado de Instrumento n° 994.09.278494-2, 7ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Caetano Lagrasta, j.05/08/2009).

g) Visitas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PELO PAI PARA ASSEGURAR VISITAÇÃO À FILHA COM SETE ANOS – INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A PREJUDICIALIDADE DO CONTATO COM O PAI – DESAVENÇAS ENTRE A MÃE DA CRIANÇA E A ATUAL COMPANHEIRA DO PAI QUE NÃO PODEM AFETAR O DIREITO DA FILHA DE CONVIVER COM O PAI . OBRIGAÇÃO JUDICIAL DE NÃO CONTRIBUIR PARA INSTALAÇÃO DE QUADRO DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (Agravado de Instrumento 2009.002.32734, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Rel. Des. CLÁUDIO DELL ORTO, j. 30/11/2009).

Desse modo, pode-se verificar que o Rio Grande do Sul foi um dos estados pioneiros a julgar a alienação parental, constatando que ela é a causa de muitos conflitos, como se comprova em diversos julgados oriundos das Varas de Família, sempre procurando proteger a criança ou o adolescente, vítimas de um genitor alienador, que só quer se vingar do (a) seu ex-companheiro (a).

CONCLUSÕES

Neste trabalho, procurou-se demonstrar a importância, os meandros e a necessidade de se dar efetividade à repressão da alienação parental, sobretudo, pela aplicação da Lei nº 12.318/2010, para que ela seja erradicada do seio da família e não culmine na abominável Síndrome da Alienação Parental – SAP, direcionada à construção da ideia de Morte Inventada.

Por ser um tema complexo, seu estudo exige, além da análise jurídica, incursão interdisciplinar, haja vista a necessidade de contribuição de outras áreas, como a psiquiatria, psicologia e assistência social.

Apesar de, evidentemente, o problema existir antes da lei específica, aqui no Brasil ganhou mais repercussão, a partir do advento da Lei nº 12.318/2010. Antes, a Justiça do Rio Grande do Sul revelou-se pioneira e vanguardista nas decisões prolatadas a respeito.

Com a evolução dos casos concretos, a questão ganhou um olhar mais preocupado do Judiciário, que passa a ter mais cautela na hora de proferir uma sentença sobre acusações e abusos que gravitam em torno dos processos que tramitam nas Varas de Família, com a intenção de sempre procurar proteger, prioritariamente, os interesses da criança ou do adolescente, mas também sem descuidar da situação do genitor injustamente alienado.

O foco deste trabalho foi demonstrar que a Síndrome da Alienação Parental nada mais é do que uma Morte Inventada, decorrente da alienação parental, a qual produz memórias falsas inseridas diariamente na criança ou no adolescente que, no contexto, é, em regra, despudoradamente usada(o) pelo pai ou pela mãe, como instrumento de vingança contra ex-parceiro, vingança essa que estarrece por ser praticada por quem lhe deve proteção e zelo pelo seu superior interesse (pai alienador ou mãe alienadora).

Traça-se uma guerra que pode ser psicologicamente fatal, uma vida em preto e branco, onde o menor não sabe mais distinguir o que é verdade do que é mentira. Onde o ódio e a angústia se misturam e predominam.

Os pais, após a ruptura do relacionamento, têm é de começar a enxergar no filho uma solução para dar continuidade a sua vida, e não utilizar desse bem mais precioso como um objeto de guerra, instrumento de vingança contra outrem. Afinal, a Morte Inventada é uma construção maléfica, fruto de uma mente doentia, que a todo custo quer vingança, sem se importar com o preço a ser pago para atingir objetivo vil.

É preciso, pois, que se combata a alienação parental, em todas as suas manifestações, para que se possa ter uma sociedade mais humana, onde pais e filhos aprendam a conviver dentro das fronteiras da afetividade irrestrita.

De resto, a abordagem sobre tema tão pungente, que envolve pessoas indefesas, como a criança e o adolescente, assim como o contato mais de perto com uma realidade cruel que encontra assento em famílias em que um dos seus fundadores (pai ou mãe) deixa-se levar por sentimentos mesquinhos e negativos em detrimento da felicidade e bem-estar dos seus filhos menores e indefesos, emocionou e levou o autor deste artigo a encerrá-lo com um poema por ele escrito à guisa de resumo e de palavras finais sobre o assunto:

Síndrome de Alienação Parental
 Um problema social
 Que transforma a vida da criança e do adolescente
 Em campos de batalhas iminentes

Um problema sério que precisa ser discutido
 Para que o menor seja protegido
 Seja através de Lei ou Jurisprudência
 Sempre com muita eficiência

Este foi um estudo conceitual
 Demonstrando causa e efeito moral
 Envolvendo consequências e abusos
 Sempre deixando o menor confuso

Falar da Síndrome de Alienação Parental
 É falar de uma Morte Inventada fatal
 Onde angústia, ódio e rancor
 São sentimentos que geram muita dor

Lutar para mudar essa realidade
 É um projeto com muita dignidade
 Que merece nosso respeito
 Lutando pelo que é direito

Dar carinho, amar e respeitar
 É o sentimento a se adotar
 Mesmo após a ruptura conjugal
 Para que o filho tenha uma vida social

ABSTRACT

This paper seeks to reflect on the application of Law No. 12,318 / 2010 (Provides for parental alienation and amending Art. 236 of Law No. 8069 of July 13, 1990) on family relationships after the end of the marriage or stable, although it is known that membership / paternity arises not only from family formation or limited to the creation of the two methods mentioned , custody of the child may be exercised by either parent , regardless of the origin of the membership , provided that within the rules governing the matter . The importance of the issue revolves around the protection of children and adolescents , who are often victims of a parent , because used as an instrument of revenge practiced by alienating [ex - spouse , ex-partner (a) or ex - partner (a)] against the alienated [also ex - spouse , ex-partner (a) or ex - partner (a)].

There are several psychological and social consequences caused by such abhorrent behavior of the father or mother in the education of children and adolescents , reflected even in his adult life , as, for example, be induced , in some cases , to believe in death father or mother, parent invented by (a) alienating (a). Also we will discuss the punishments applicable to the offender under the new law , that is, the legal consequences arising from the practice of Parental Alienation , but especially if the Parental Alienation Syndrome (SAP) can generate or not invented the idea of death , in the instance psychosocial child and adolescent injury that really disturbing .

KEYWORDS: Death invented. Parental Alienation. Family Law. Rights of Children and Adolescents.

REFERÊNCIAS

Alienação Parental (Uma visão jurídico-filosófico-psicológica). Disponível em:<<http://www.sandravilela.adv.br/?gclid=CK6GpomUjbsCFcQDOgodrRQAtg>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____.Lei nº12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a **Alienação Parental**. D.O.U 27.08.2010.

_____.Lei nº8069 de 13 de julho de 1990.Dispõe sobre **O Estatuto da Criança e do Adolescente**. D.O.U 16.07.1990.

CARTILHA ALIENAÇÃO PARENTAL; **VIDAS EM PRETO E BRANCO**. 2012. Disponível em: <http://www.brasilemgrades.com.br/downloads/cartilha_alienacao_parental.pdf> Acesso em 05.03.2013.

COSTA, Mariana Andrade da. **A Responsabilidade Civil por Alienação Parental**. Artigo Científico apresentado á Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como requisito para obtenção do título de pós - graduação. 2012.

DANTAS, Stefhanie de Oliveira. **Síndrome de Alienação Parental**. 2011. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/monografias>> Acesso em 04.04.2013.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.pp.462 – 465.

EDIÇÃO DO FANTASTICO. **Alienação Parental pode resultar em perda da guarda do filho**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/03/alienacao-parental-pode-resultar-em-perda-da-guarda-do-filho.html>> Acesso em 01.06.2013.

FREITAS, Douglas Philips; PELIZZARO, Graciela. **Alienação Parental – Comentários à Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.29.

GOMES, Acir de Matos. **Alienação Parental: uma Violência Complexa com Efeitos Devastadores**. Disponível:<http://www.lex.com.br/doutrina_23916734_ALIENACAO_PARENTAL_UMA_VIOLENCIA_COMPLEXA_COM_EFEITOS_DEVASTADORES.aspx> Acesso em 01.05.2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol.V. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.pp.305 – 308.

JURISPRUDÊNCIAS. **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em:<<http://www.alienacaoparental.com.br/jurisprudencia-sap>> Acesso em 01.09.2013.

LIMA, Angela de Souza Guerreiro. **Alienação Parental**. Artigo científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como requisito para obtenção do Título de Pós-Graduação. 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol.V. 19.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. pp.309 - 314.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação Parental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n.2221, 31 jul 2009.Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/13252>>.Acesso em: 4 de set. de 2013

PINTO, Juliana Mezzaroba Tomazzoni de Almeida. **Síndrome de alienação parental: a implantação de falsas memórias em desrespeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**. Artigo científico publicado na revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10546> Acesso em 19.06.2013.

SANTANA, Ricardo. **Alienação Parental divide famílias**. Jornal da Cidade. 2012. Disponível em:<<http://www.jcnet.com.br/Geral/2013/06/alienacao-parental-divide-familias.html>> Acesso em 12.03.2013.

SANTOS, Patrícia Costa dos. **Considerações sobre as Consequências Jurídicas da Síndrome de Alienação Parental**. Artigo científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como requisito para obtenção do Título de Pós-Graduação. 2011.

SILVA, Evandro Luiz, et al., **Síndrome de Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos**. São Paulo: Equilíbrio. 2010.

VITORINO, Daniela. A MORTE INVENTADA. Direção de Alan Minas. Brasil: Caraminhola Produções, 2009.1 DVD.

ZAMATARO, Yves A. R. **A alienação parental no Direito brasileiro**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI178383,21048A+alienacao+parental+no+Direito+brasileiro>> Acesso em 18.05.2013.